Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12514/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19900/2005
PROTOCOLO	: 831291
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO TOSHIO NAKADA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MULTA E IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO VALOR IMPUGNADO. CDA PRESCRITA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Os presentes autos versam sobre o Inspeção Ordinária n.º 021/2005 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2003, em fase de prescrição da dívida ativa oriunda da Decisão Simples n.º 01/0302/2006 (peça 2) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou a quantia de R$ 638,44 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) ao Sr. Mário Toshio Nakada, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos.

Constatada a quitação da impugnação (TC 20627/2014 – peça 10), mas ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 19, fl. 226), sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo observou que a CDA n.º 11012/2010 de responsabilidade do Sr. Mário Toshio Nakada, encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2°, §2º e §3º da Lei 6.830/80 (peça 20).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 5ª PRC 15320/2024, opinou pelo arquivamento do feito, devido ao não pagamento da multa

imposta, a respectiva prescrição do débito e a inexistência de outros comandos a serem observados (peça 23).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Verifica-se que, de fato a CDA n.º 11012/2010 encontra-se prescrita, conforme certidão de peça 21 dos autos. Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o artigo 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno desta Corte, e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, "f", 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA n.º 11012/2010, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 do Regimento Interno;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.